



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/65 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas DStv
Pipoca, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
22 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/65 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas DStv Pipoca, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2014 e julho de 2019, pelo operador Cinemundo, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *DStv Pipoca*.

Considera-se que o serviço de programas *DStv Pipoca*, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global consentâneo com as obrigações e condições a que se encontra vinculado.

Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

EDOC/2019/7806
500.10.03/2019/88



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *DStv Pipoca*– julho de 2014 a julho de 2019

1. Nota introdutória

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas *DStv Pipoca*, do operador Cinemundo, Lda., está classificado como temático de cinema, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O *DStv Pipoca* obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 89/2014 (AUT-TV), de 14 de julho, e iniciou as emissões a 22 de julho de 2014.
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

2. Deliberações

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Cinemundo, Lda., relativamente ao serviço de programas *DStv Pipoca*.

3. Anúncio da programação

- 3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 3.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 3.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, e ponderados os pressupostos descritos, foi escrutinada a semana 23 (3 a 9 de junho 2019) recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 3.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, não se identificaram desvios de horários da programação identificados no período da amostra.

4. Tempo reservado à publicidade

- 4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e tevenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos

de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

- 4.3. O serviço de programas *DStv Pipoca* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 4.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.
- 4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.
- 4.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de supra referenciada no ponto 3.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP. Mais se afirma que, tratando-se de um serviço de programas cuja temática são filmes a maioria dos intervalos são compostos por autopromoções.

5. Inserção de publicidade

- 5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º - C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 5.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

5.3. Tendo em consideração a verificação da semana 23 não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

6. Identificação dos programas

6.1. No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas *DStv Pipoca*, na semana 23, verificou-se que nos programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

7. Audiência de interessados

7.1. A 14 de janeiro de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/202, o operador Cinemundo, Lda., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

7.2. O operador veio a pronunciar-se, em carta, com entrada na ERC a 27 de janeiro de 2020, informando que, relativamente ao sentido provável da decisão «não oferecem quaisquer comentários adicionais no que respeita à possível deliberação».

8. Conclusões e recomendações

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade e da inserção de publicidade, o serviço de programas *DStv Pipoca* revelou um bom desempenho global e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de cinema e a sua cobertura internacional.

Mais se refere que, ao longo do período em análise, o serviço de programas *DStv Pipoca* não foi alvo de participações decorrentes das matérias avaliadas.

Em conclusão, considera-se que o serviço de programas *DStv Pipoca* do operador Cinemundo, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LSTAP, tem um desempenho global regular

com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 89/2014 (AUT-TV), de 14 de julho.